

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.845/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000360319-05  
Impugnação: 40.010127918-22  
Impugnante: Clever Emanuel Ferreira Cruz - ME  
IE: 001447639.00-56  
Proc. S. Passivo: Vitor Sarmiento Petroni Pena Santiago/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

***EMENTA***

**RESTITUIÇÃO – ICMS – PAGAMENTO INDEVIDO. Pedido de restituição de valor recolhido a título de ICMS, ao argumento de que era optante pelo Simples Nacional, estando, assim, desobrigado de tal recolhimento. Entretanto, restou comprovado nos autos que o Requerente, no período postulado, estava inscrito como produtor rural e as operações por ele realizadas não foram abrangidas pelo regime simplificado de que trata a LC nº 123/06. Assim, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

O Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de importância paga a título de ICMS incidente sobre operações de saídas de mourões de eucalipto, no período de novembro de 2007 a julho de 2009, ao argumento de que era optante pelo Simples Nacional, estando, portanto, desobrigado de tal recolhimento.

O Delegado Fiscal da DF/Montes Claros, em despacho de fls. 67, decide indeferir o pedido.

Inconformado com a decisão supra, o Requerente apresenta, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnação de fls. 70/73, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 74/79.

***DECISÃO***

O Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de importância paga a título de ICMS, ao argumento de que estava desobrigado de tal recolhimento uma vez que era optante pelo Simples Nacional.

O que se observa dos documentos juntados aos autos é que o Impugnante fez sua opção pelo Simples Nacional, em 01/07/07, apenas junto à Receita Federal do Brasil, mas não providenciou sua inscrição no cadastro regular de contribuintes da SEF/MG, permanecendo inscrito no cadastro simplificado como produtor rural durante todo o período em que promoveu as operações sobre as quais incidiu o ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Somente em 10/10/09, o Impugnante migrou sua inscrição do cadastro de produtor rural para o cadastro regular de contribuintes, por determinação do Decreto nº 45.030/09, com a opção pelo Simples Nacional.

No âmbito estadual, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são conceituados pelo art. 222, inciso XVI, Parte Geral do RICMS/02, que assim dispõe:

Art. 222 - microempresa ou empresa de pequeno porte é o empresário ou a sociedade simples ou empresária inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS e regularmente enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Grifou-se)

Desse modo, para que o Contribuinte pudesse adotar os procedimentos regulamentados pela LC nº 123/06 e usufruir dos benefícios nela previstos, era imprescindível que estivesse regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, com opção pelo Simples Nacional.

Portanto, uma vez que o Impugnante não estava inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, requisito essencial para sua opção pelo Simples Nacional no âmbito estadual, as operações por ele realizadas, na condição de produtor rural, não foram abrangidas pelo regime simplificado de que trata a LC nº 123/06, mas sim submetidas à tributação pelo regime de apuração e recolhimento normal do ICMS incidente sobre as referidas operações, restando comprovada a legalidade da sua cobrança na forma realizada, o que retira do Impugnante o direito de postular a restituição do imposto pago.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 19 de novembro de 2010.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente/Revisora**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

ABM/EJ